

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 8.035/2010

(Da Sra. Deputada Luci Choinacki)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Estratégia 1.10 à Meta 1 do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 1.10: Fomentar a expansão de creches nas instituições públicas de ensino superior, voltadas para o atendimento das estudantes e da comunidade escolar.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura às crianças o direito à educação e cuidados. Conforme o art. 6º da CF, a educação é um dos direitos sociais garantidos à população brasileira e de acordo com o art. 208, “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”

Já, de acordo com o art. 7º, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.”

Em seu art. 227, a CF/1988 reforça: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, aspectos reafirmados pela Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º.

Dessa forma, considerando-se o direito à educação tanto das/os jovens universitárias/os, assim como das crianças, assim como o direito destas de permanecerem cuidadas e protegidas enquanto suas mães e pais trabalham ou estudam nas universidades, é fundamental que estes equipamentos sociais também sejam instalados dentro dessa instituições.

Sala das Sessões 07 de junho de 2011

Luci Choinacki
Deputada Federal PT/SC